

## **LEI Nº 1116, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999**

### **Cria a unidade de conservação que especifica.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É declarada área de proteção ambiental, sob a denominação de APA - DAS NASCENTES DE ARAGUAÍNA, uma gleba de terras com 15.821,50,00 ha (quinze mil, oitocentos e vinte e um hectares e cinquenta ares), localizada nos municípios de Araguaína, Babaçulândia e Wanderlândia.

Parágrafo único. A APA - DAS NASCENTES DE ARAGUAÍNA tem os seguintes limites e confrontações: começa no marco M-01, nas coordenadas geográficas de 7°07'18" S e 48°08'13" W, cravado na cabeceira do córrego Jacubinha, nas confrontações dos municípios de Wanderlândia e Babaçulândia; daí, segue na última confrontação, no azimute de 130°06'03" , numa distância de 7.451,85 metros, até o marco M-02, cravado na cabeceira do córrego Xupé; daí, segue na mesma confrontação, no azimute de 176°11'09" e distância de 9.019,98 metros, até o marco M-03, cravado na cabeceira do córrego Vaca Morta; daí, segue na mesma confrontação, no azimute de 194°47'48" e distância de 5.481,79 metros, até o marco M-04, cravado na cabeceira do ribeirão de Areia; daí, segue confrontando com o município de Araguaína, no azimute de 225° e distância de 2.262,74 metros, até o marco M-05, cravado na cabeceira de uma vertente do córrego Arara, na margem esquerda da rodovia TO-386, sentido Filadélfia/Araguaína; daí, segue na mesma confrontação, no azimute de 320°07'57" e distância de 11.856,22 metros, até o marco M-06, cravado na barra do ribeirão Jacuba, no rio Lontra; daí, segue na mesma confrontação no azimute 25°24'28" e distância de 4.428,32 metros, até o marco M-07, cravado na barra de uma vertente no ribeirão Jacuba; daí, segue na mesma confrontação, no azimute de 301°13'06" e distância de 3.858,76 metros, até o marco M-08, cravado na cabeceira de uma vertente do ribeirão Jacuba; daí, segue confrontando com os municípios de Araguaína, Babaçulândia e Wanderlândia, no azimute de 6°58'52" e distância de 4.936,60 metros, até o marco M-09, cravado na cabeceira do córrego Inhumas; daí, segue confrontando com o município de Wanderlândia, no azimute de 82°11'05" e distância de 5.147,82 metros, até o marco M-01, início deste perímetro.

Art. 2º. A APA - DAS NASCENTES DE ARAGUAÍNA tem por finalidade proteger as nascentes, os cursos d'água, a fauna, a flora e os recursos naturais com potencial turístico, de forma a garantir o seu aproveitamento equilibrado, sustentável e compatível com a conservação dos ecossistemas locais.

Art. 3º. A APA - DAS NASCENTES DE ARAGUAÍNA será implantada, supervisionada, administrada e fiscalizada pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Art. 4º. Nos limites da APA - DAS NASCENTES DE ARAGUAÍNA, respeitado o direito de propriedade, cabe ao NATURATINS disciplinar:

- I - a implantação e o funcionamento de indústrias, potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais existentes;
- II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, dragagem, escavação e mineração;
- III - atividades que possam provocar erosão acelerada ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- IV - loteamentos e obras de urbanização;
- V - ações que possam ameaçar espécies raras da biota ou manchas de vegetação primitiva;
- VI - a utilização de biocidas.

§ 1º. O desempenho de qualquer atividade, nos limites da APA - DAS NASCENTES DE ARAGUAÍNA, dependerá da aprovação pelo NATURATINS de estudos ambientais, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 2º. O NATURATINS poderá atuar conjuntamente com instituições públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, e organizações não governamentais dedicadas à proteção do meio ambiente.

Art. 5º. Fica criado o Conselho Consultivo da APA - DAS NASCENTES DE ARAGUAÍNA, com a finalidade de auxiliar o NATURATINS na gestão das atividades afetas à área de proteção tratada nesta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho elaborar seu regimento interno, a ser homologado pelo Diretor Presidente do NATURATINS, no qual constarão os deveres e atribuições dos seus componentes, a organização, forma de funcionamento e outras matérias pertinentes.

Art. 6º. O Conselho Consultivo da APA - DAS NASCENTES DE ARAGUAÍNA compõe-se de representante indicado por cada um dos seguintes órgãos e instituições:

- I - Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, como presidente;
- II - Prefeituras Municipais de Araguaína, Babaçulândia e Wanderlândia;
- III - Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN;
- IV - Secretaria da Agricultura;
- V - Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS;
- VII - organizações não governamentais dedicadas à proteção do meio ambiente, com representatividade em todo o Estado.

§ 1º. Os membros titulares e suplentes serão designados por ato do Diretor Presidente do NATURATINS para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º. O Presidente do Conselho não terá suplente.

§ 3º. Cabe ao Presidente do Conselho indicar, dentre seus membros titulares, o Vice-Presidente que o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

§ 4º. Os titulares dos órgãos integrantes do Conselho poderão, a qualquer tempo, solicitar do Diretor Presidente do NATURATINS a substituição dos seus indicados.

§ 5º. A participação no Conselho é considerada atividade de relevante interesse público, vedada, a qualquer título, a remuneração.

Art. 7º. A SEPLAN, com o apoio do NATURATINS e do Conselho Consultivo, realizará o zoneamento ecológico e econômico da APA - DAS NASCENTES DE ARAGUAÍNA, regulando o exercício e localização de atividades e indicando as que devam ser limitadas ou proibidas.

Art. 8º. O NATURATINS e o Conselho Consultivo divulgarão as medidas indicadas nesta Lei, a fim de esclarecer, orientar e assistir os proprietários das terras localizadas na área de proteção.

Parágrafo único. Os proprietários de terras localizadas na APA - DAS NASCENTES DE ARAGUAÍNA poderão mencionar o nome desta em placas designativas das propriedades, na promoção de atividades turísticas e na indicação de procedência dos seus produtos.

Art. 9º. As transgressões aos preceitos desta Lei ou de atos normativos dela decorrentes serão punidas na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA compete julgar os recursos administrativos interpostos das decisões do NATURATINS referentes a esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de dezembro de 1999, 178º da Independência, 111º da República e 11º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado